



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús – CE, 17 de Setembro de 2021

ANO XV/ EDIÇÃO Nº. 172

Prefeito Municipal de Crateús-CE
MARCELO FERREIRA MACHADO
Vice-Prefeito Municipal de Crateús-CE
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA
Chefe de Gabinete
LOURISMAR OLIVEIRA GOMES
Procurador Geral do Município
EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO
Controlador (a) Adjunto(a)
FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR
Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças
DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR
Secretário (a) de Gestão Administrativa
JOÃO DE DEUS FERREIRA
Secretária de Educação
LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA
Secretaria de Assistência Social
FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO
Secretária de Saúde
ELISABETH MORAIS MACHADO
Secretário de Infraestrutura
AGILEU DE MELO NUNES
Secretário (a) de Meio Ambiente
ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO
Secretário (a) de Negócios Rurais
BRUNO ALVES DE OLIVEIRA
Secretário (a) de Desporto
RENATO PEREIRA ARAUJO
Secretário de Desenvolvimento Econômico,
Tecnologia e Empreendedorismo
DEYVID SAN PAIVA DA SILVA
Secretário(a) de Cultura
JANAINA MARTINS MOURÃO
Secretario de comunicação social e relações públicas
FRANCISCO ENIVALDO DE SOUSA SAMPAIO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br
Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar – Centro.
Fone: (88) 3691 4267 – CEP: 63.700-136 | sec.adm.crateus@gmail.com

LEI Nº 946, de 17 de setembro de 2021.

Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021 – do Município de Crateús, e dá outras providências.

O Povo do Município de Crateús, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências voltadas para a regularização de créditos tributários e não tributários do Município.

CAPÍTULO II **DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS visa incentivar o pagamento de débitos para com o Município de Crateús, na forma estabelecida nesta Lei.

§1º O REFIS abrange os créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos na Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020;

§2º Não são sujeitos ao REFIS, os créditos provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I. Retido na fonte e não recolhido no prazo estabelecido na legislação tributária;

II. Sujeito ao recolhimento pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

§3º A adesão ao REFIS importa confissão irrevogável e irretroatável dos créditos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei e configura confissão extrajudicial;

§4º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da ação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos;

§5º A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

Art. 3º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS terá o prazo de vigência até 30 de dezembro do presente ano para sua adesão.

Seção II – Dos Benefícios do REFIS

Art. 4º Os créditos sujeitos ao REFIS poderão ser pagos à vista ou parcelados com os seguintes descontos nos juros e multa moratórios e nas multas de caráter punitivo:

I. 100% (cem por cento) de desconto, para o pagamento à vista;

II. 90% (noventa por cento) de desconto, quando o crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendido entre 02 (duas) e 06 (seis) parcelas;

III. 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o crédito for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendido entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas;

IV. 70% (setenta por cento) de desconto, quando for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendido entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas;

V. 60% (sessenta por cento) de desconto, quando for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendido entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI. 50% (cinquenta por cento) de desconto, quando for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendido entre 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) parcelas;

VII. 40% (quarenta por cento) de desconto, quando for liquidado em parcelas mensais e consecutivas, compreendido entre 31 (trinta e um) e 36

(trinta e seis) parcelas.

Art. 5º O valor de cada parcela sujeito ao REFIS será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo, no entanto, ser inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais) à Pessoa Física e R\$ 100,00 (cem reais) tanto para Empresário Individual não optante do Simples Nacional quanto para Pessoa Jurídica e equiparadas.**

Art. 6º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será corrigido monetariamente, com base no IPCA-IBGE, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 7º Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento ou do parcelamento serão consolidados na data de adesão do sujeito passivo a este programa.

Parágrafo Único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados da mesma natureza e da mesma fonte de receita, da atualização monetária, multa e juros de mora, multa de caráter punitivo e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

Seção III – Do Cancelamento

Art. 8º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições previstas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, com as obrigações tributárias vincendas, sob pena de cancelamento do benefício.

§1º O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, deduzindo importe das parcelas já quitadas nos termos do REFIS;

§2º Após a dedução mencionada no §1º, o valor apurado deve ser atualizado, incidindo juros e multa moratórios e multas de caráter punitivo, desde o momento da adesão efetiva do sujeito passivo ao REFIS.

Art. 9º Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retomando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando implementadas qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II. Existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;
- III. Inadimplência de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

§1º Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, o cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática;

§2º Na hipótese do inciso III deste artigo, o cancelamento será precedido de notificação para o sujeito passivo regularizar a obrigação tributária no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 Cancelado o parcelamento, o devedor será notificado para pagamento do total do débito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação, salvo na hipótese de créditos objetos de execução fiscal, caso em que esta será imediatamente retomada independentemente de qualquer notificação.

Parágrafo Único. O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no caput deste artigo, implicará:

I. Na inscrição do *saldo devedor* na Dívida Ativa do Município e na expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para fins de cobrança pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Planejamento e Gestão das Finanças do Município de Crateús;

II. No prosseguimento de Execução Fiscal na hipótese de parcelamento de créditos com Ação de Execução ajuizada.

Seção IV – Do Reparcèlement

Art. 11 O parcelamento de crédito parcelado com base no REFIS será realizado na forma da legislação que regem os parcelamentos normais de créditos do Município, com a perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 12 Em caso de opção por um novo parcelamento de débitos já inseridos em um parcelamento concedido anteriormente ao REFIS, este deverá ser cancelado, devendo ser formalizado um novo parcelamento nas condições previstas nesta Lei, salvo para créditos, inscritos ou não em dívida ativa, provenientes de acórdãos proferidos pelos Tribunais de Contas.

Parágrafo Único. O parcelamento cancelado, conforme o *caput* desse artigo, implicará na perda dos benefícios eventualmente concedidos.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Não se aplicam os benefícios de que trata esta Lei aos créditos executados ou não, provenientes de multas aplicadas pela Guarda Municipal pela Secretaria do Meio Ambiente, bem como pela Vigilância Sanitária.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Crateús/CE, 17 de setembro de 2021


MARCELO FERREIRA MACHADO
Prefeito Municipal de Crateús

